

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 20 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1009115-87.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.,

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A, estabelecida na cidade de São Paulo, promove contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL a presente ação regressiva alegando, em resumo, que em razão de oscilações de energia elétrica no imóvel dos seus segurados Manoel Antônio Valdivino, Carlos Henrique Lopes e Rodrigo Pelícola, tiveram danificados os aparelhos que descreve; que por força do instituto da sub-rogação é credora da requerida; que os danos devem ser por ela reparados. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida contestou a ação aduzindo, preliminarmente, prescrição e que falta a autora interesse de agir; que a autora é parte ilegítima em relação ao pedido de indenização em relação a Manoel Antonio Valdivino e Carlos Henrique Lopes. No mérito, sustentou que não é responsável pelos danos sofridos pelos segurados; que não houve qualquer defeito no serviço prestado; que os problemas narrados não guardam relação de nexo causal com ocorrências na rede elétrica; que

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

pode haver defeitos nas instalações internas do segurado; que não existem danos materiais a reparar. Pediu a improcedência da ação, se não acolhidas as preliminares (págs. 152/193).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

248/283).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

Prescrição não há, pois em face da sub-rogação da autora nos direitos dos segurados, deve ser observado o prazo quinquenal estabelecido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Manifesto o interesse de agir da autora que busca pela via judicial o ressarcimento dos valores despendidos em favor de seus segurados e a ausência de pedido administrativo não inibe a pretensão sob pena de violação do contido no art. 5°, XXV da Constituição Federal.

Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade da autora em face da sub-rogação dos segurados Manoel Antônio Valdivino e Carlos Henrique Lopes, pois as provas juntadas aos autos às págs. 73/84 e 89/102 demonstram o vínculo contratual entre eles existente.

No mais, a ação é procedente.

Com efeito, pretende a autora o reembolso dos valores despendidos com os equipamentos danificados pertencentes aos seus segurados em decorrência de oscilação de energia em sua residência.

A responsabilidade da requerida é objetiva nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, incidindo, ainda, a regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação originária estabelecida entre a requerida e o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

segurado é de consumo.

É certo, ainda, que os serviços de fornecimento de energia em função da sua natureza gera risco que deve ser assumido por quem desempenha, essa atividade.

Os danos efetivamente ocorreram, não havendo demonstração de que para eles contribuíram os segurados ou a existência de excludente indenizatória.

Os serviços da requerida, portanto, não foram adequadamente prestados e havendo prova do nexo de causalidade e dos danos, a pretensão formulada é pertinente.

A autora indenizou o segurado dos danos por ele sofridos, passando a ostentar a condição de sub-rogada dos direitos dele decorrentes (art. 786 do Código Civil), fazendo jus ao reembolso das quantias despendidas.

No que concerne aos valores reclamados, estes traduzem o real valor do prejuízo experimentado pelo segurado.

Diante do exposto, julgo procedente a ação, e condeno a requerida no pagamento do principal reclamado, acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária da data do efetivo desembolso.

Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final devido.

Intime-se.

Araraquara, 20 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA